



PROCESSO N° : 31.952-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER N° 3025/2023

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROCESSAMENTO DA ARGUIÇÃO EM AUTOS APARTADOS, NOS MOLDES DO ART 146 DO CPC. NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se **arguição de suspeição** suscitada como preliminar do recurso de agravo interposto pelo Sr. Pedro José Gonçalves Taques, ex-governador do Estado, em face do julgamento singular n. 172/AJ/2023 que julgou parcialmente procedente representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da configuração da irregularidade relativa à concessão de incentivo fiscal sem estudo de estimativa de impacto financeiro, aplicando multa de 20 UPFs/MT e determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.



2. Por meio de despacho¹, o Conselheiro Relator encaminhou o feito à Presidência desta Corte de Contas para ciência acerca da suposta suspeição e dos motivos para o não acolhimento da questão, bem como para definir as medidas cabíveis para o devido processamento dos autos.
3. Por sua vez², o Conselheiro Presidente determinou o envio dos autos à Consultoria Jurídica Geral do TCE/MT para análise e emissão de parecer.
4. A Consultoria Jurídica Geral emitiu **Parecer nº 110/2023**³ opinando **(i)** pela autuação em apartado da arguição de suspeição, das contrarrazões apresentadas pelo conselheiro Antonio Joaquim e do parecer orientativo; **(ii)** quanto ao mérito da arguição, pela improcedência.
5. Vieram os autos para análise e parecer ministerial acerca do incidente processual, conforme determina o art. 55, IV, RITCE/MT.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se, na origem, **Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar**⁴, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Governador do Estado de Mato Grosso, em razão da detecção de irregularidades no processo legislativo que deu origem à Lei Estadual n. 10.632, de 2017, a qual concedera dispensa de pagamento de ICMS incidente sobre as operações diferidas de madeira em tora originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e dá outras providências.

1 Doc. Digital nº 55456/2023.

2 Doc. digital nº 58164/2023.

3 Doc. digital nº 104125/2023.

4 Doc. digital nº 207039/2018



8. Após a regular instrução processual, **a representação de natureza interna foi julgada parcialmente procedente**⁵, em razão da configuração da irregularidade relativa à concessão de incentivo fiscal sem estudo de estimativa de impacto financeiro, aplicando multa de 20 UPFs/MT ao Sr. José Pedro Taques Gonçalves, ex-governador; e determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (julgamento singular n. 172/AJ/2023)

9. Ato contínuo, o Sr. Pedro José Gonçalves Taques, ex-governador do Estado, interpôs recurso de agravo em face do julgamento singular n. 172/AJ/2023, suscitando **arguição de suspeição** em sede de preliminar⁶.

10. Arguiu, resumidamente, a nulidade do Julgamento Singular 172/AJ/2023 sob a tese de teria sido proferido por um julgador suspeito, em razão do agravante e do relator da decisão atacada possuírem uma inimizade de notório conhecimento público, diante de diversas notícias veiculadas nas mídias do estado (colacionadas na arguição de suspeição), bem como pelo fato de serem litigantes em polos opostos nos autos do processo 1018919-39.2020.8.11.0001, relacionado à uma ação de indenização por danos morais, que tramitou perante o quarto juizado especial cível de Cuiabá-MT.

11. Por sua vez, o **Conselheiro Relator** encaminhou o feito à Presidência desta Corte de Contas para ciência e processamento da arguição de suspeição, acompanhado de suas contrarrazões.

12. A **Consultoria Jurídica Geral** emitiu **Parecer nº 110/2023**⁷ opinando **(i)** quanto ao processamento da arguição de suspeição, pela aplicação supletiva, naquilo que couber, do rito delineado no art. 146 do CPC c/c art. 27,

5 Doc. Digital nº 21182/2023.

6 Doc. Digital nº 10241/2023.

7 Doc. digital nº 104125/2023.



inciso XVIII, do RITCE (relatoria da Presidência da corte, sem necessidade de sorteio), art. 55, inciso IV, do RITCE (colhimento de parecer do *parquet* de contas) e art. 11, inciso IV, do RITCE (submissão a decisão plenária), e autuação em apartado da arguição de suspeição **(ii)** quanto ao mérito da arguição, pela improcedência, tanto em razão de preclusão (art. 146, caput, CPC) quanto em razão das demais razões jurídicas formuladas pelo conselheiro Antonio Joaquim (v.g., manifesta aceitação de sua relatoria em sede de outros processos), demonstrando a inexistência de suspeição *in casu*.

13. **O Ministério Público de Contas acompanha o parecer da Consultoria Jurídica Geral.**

2.1. Do processamento da arguição de suspeição

14. Consoante já explanado pela Consultoria Jurídica, o Código Estadual de Processo de Controle Externo (lei complementar 752/2022) e o Regimento Interno do TCE-MT não informam acerca do processamento da arguição de suspeição, sendo necessária a aplicação subsidiária do art. 146 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 136 do RITCE/MT⁸.

15. Deste modo, recusada a suspeição pelo Conselheiro Relator, a arguição de suspeição deverá ser encaminhada à Presidência para **autuação em autos apartados**, gerando-se um procedimento incidente (art. 146, § 1º, CPC):

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

⁸ **Art. 136** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, **caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.**

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

(...) (destacamos)

16. De outro giro, de forma semelhante ao incidente de conflito de competência no TCE/MT, entende-se que **a relatoria da arguição de suspeição competirá à Presidência**, na forma do art. 27, inciso XVIII, do RITCE:

Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

(...)

XVIII - receber e/ou relatar os processos de controle externo que envolvam membros do Tribunal de Contas, exceto os processos de contas anuais do Presidente que serão distribuídos ao Relator do exercício e os processos de fiscalização em que ele figure como possível responsável, que serão relatados pelo Vice-Presidente, ou Corregedor-Geral, ou pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas, nessa ordem.

17. Assim, competirá à Presidência receber o incidente **com ou sem efeito suspensivo** (art. 146, § 2º, CPC).

18. Por fim, como já destacado nos autos, o procedimento incidente de resolução da arguição de suspeição deverá permanecer **adstrito ao julgamento da**



suspeição, não podendo decidir os demais pedidos.

2.2. Da necessária diferenciação entre competência e imparcialidade

19. Inicialmente, faz-se necessário diferenciar os institutos jurídicos da competência, do impedimento e da suspeição. Apesar de ambos constituírem requisitos processuais de validade, não se confundem entre si.

20. No Processo Civil, de acordo com Fredie Didier Júnior⁹, a competência é o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. É, portanto, a divisão administrativa da atividade jurisdicional.

21. O art. 128-A do RITCE/MT, vigente à época da instauração da representação (2018), estabelecia que, salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão **a relatoria definida**: I – por rodízio; II – por sorteio; III – por dependência; e, IV – automática, nos demais casos.

22. Nesse sentido, assiste razão à Consultoria Jurídica Geral ao afirmar que **a competência deriva da relatoria**, e não do Conselheiro que a ocupa, assim como, no âmbito do Poder Judiciário, afirma-se que **a competência é do juízo**, e não do juiz.

23. Portanto, **tem-se reconhecida a competência da relatoria**, determinada através de regras gerais e abstratas previamente estabelecidas no RITCE/MT, para processar e julgar o presente processo.

9 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 240.



24. **Ocorre, entretanto, que os fundamentos da arguição de suspeição suscitada como preliminar do recurso de agravo pelo Sr. Pedro José Gonçalves Taques, ex-governador do Estado, não se referem a competência, mas sim a suposta imparcialidade do julgador.**

25. Mais uma vez recorrendo aos ensinamentos de Fredie Didier Júnior, “é da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo)”¹⁰. **A imparcialidade, portanto, se refere a um aspecto subjetivo do julgador, consistente na ausência de interesse na causa.** A parcialidade possui dois graus: o impedimento e a suspeição.

26. Necessário ressaltar, portanto, que enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, eventual alegação de **impedimento ou suspeição se refere a pessoa do julgador.**

27. Assim, constata-se que a Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim é a competente para o processo e julgamento da presente representação, restando analisar, portanto, a eventual (im)parcialidade do julgador.

28. No caso do **impedimento**, há uma presunção legal absoluta de que o julgador não possui o requisito processual da imparcialidade, a qual gera a nulidade do processo. As hipóteses de impedimento são previstas de maneira clara, objetiva e taxativa no art. 144, CPC:

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, **sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:**

10 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 191.



I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

29. Nesse contexto, não foi apontada nenhuma das hipóteses do art. 144, CPC.

30. Na verdade, o recorrente afirma tratar-se de suspeição com fundamento em notória inimizade com o Conselheiro Relator. De acordo com o art. 145, CPC, as hipóteses de suspeição são:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;



II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. (destacamos)

31. No caso de suspeição, as hipóteses legais evidenciam a preocupação do legislador de não permitir que o julgador atue em causa em que o vínculo com uma das partes possa comprometer a isenção do julgamento. Nesse sentido, colacionamos o seguinte aresto:

As regras de suspeição não se circunscrevem às partes e ao juiz da causa. É interesse da própria sociedade que o trabalho jurisdicional não venha a ser questionado em razão de vínculos de adversidade ou de atração existentes entre o que julga e os que são destinatários de seus atos” (TRF-3.ª Reg., ExSusp 2002.61.07.004190-6/SP, rel. p/acórdão Des. André Nabarrete, 5.ª T., j. 01.08.2005; g.n.)

32. Nos termos pontuados pela Consultoria Jurídica, a suspeição se assemelha à incompetência relativa, pois – embora possa ser reconhecida pelo julgador – a parte tem **prazo preclusivo** para sua arguição, não sendo possível apresentá-la a qualquer tempo do processo ou quando lhe for favorável.

33. Com feito, nos termos do art. 145, § 2º, inciso II: “Será ilegítima a alegação de suspeição quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

34. Do mesmo modo, o art. 146 do CPC prevê um **prazo peremptório** de 15 (quinze) dias para arguição da suspeição, *in verbis*:



No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

35. Nesse contexto, consoante informado pelo Conselheiro Relator em sede de contrarrazões¹¹, após a ciência de sua reintegração ao exercício de suas funções nesta Corte de Contas em 23/02/2021, **o ex-gestor praticou inúmeros atos que demonstram aceitação de sua relatoria**, na forma do art. 145, § 2º, inciso II, do CPC:

(...)

11. Noutras palavras, a suspeição, diferentemente de impedimento, que enseja nulidade absoluta, é de natureza relativa e deve ser **realizada no momento adequado**, sob pena de não ser aceita em momento futuro, uma vez que a nulidade restaria atingida pela preclusão.

12. Nesse rumo, esclareço que o presente processo estava sob a minha relatoria desde 23/02/2021, com o fim da substituição legal do auditor substituto e a minha reintegração ao exercício das funções constitucionais nesta Corte de Contas, sendo publicado no Diário de Contas no dia 23/02/2021 e amplamente divulgado nas mídias do Estado.

13. Destaco ainda que, embora a instrução tenha ocorrido durante a substituição legal por parte do auditor substituto de conselheiro, a relatoria sempre foi de minha responsabilidade, o que deveria ser observado pelas partes do processo.

14. Por esses motivos, **compreendo que o Sr. José Pedro Taques teve tempo hábil e necessário para arguir a minha suposta suspeição, mas não fez, resultando na preclusão da eventual nulidade.**

15. Além disso, pontuo que, no intervalo de 2021 até o presente momento, já atuei em diversos processos do Sr. José Pedro Taques, sem que houvesse qualquer questionamento de sua parte, bem como registro que alguns feitos foram julgados de forma benéfica a ele, como o caso da Representação de Natureza Externa 27.884-0/2019 que foi julgada improcedente, e o caso da Auditoria de Conformidade 10.121-4/2018, que dispensei a aplicação de penalidades sugeridas pela unidade técnica e MP de Contas.

16. Para fins de elucidação, ao final deste despacho, mencionei uma série de processos que atuei e que o Sr. José Pedro Taques figurou como parte ou procurador, sem que houvesse qualquer

11 Doc. Digital nº 55456/2023.



questionamento acerca da minha parcialidade, conforme anexo I.

17. Saliento, ainda, que dos 8 (oito) processos citados no anexo I, nos quais o Sr. Pedro Taques foi parte ou atuou como advogado, e que participei do julgamento, seja como relator ou membro do Plenário, em sua grande maioria, obtiveram decisões favoráveis aos seus interesses.

(...) (grifo nosso)

36. Portanto, independente questões subjetivas relacionadas a eventual imparcialidade do julgador, **verifica-se a ocorrência de preclusão**, tendo em vista que restou esgotado o prazo de 15 dias do conhecimento da reintegração do Conselheiro Relator à relatoria originária, sem qualquer alegação do agravante, bem como pelo fato de ter praticado atos que significaram manifesta aceitação da atuação do julgador, quando deixou de suscitar a imparcialidade em diversos processos que teve a oportunidade de levantar tal questão.

37. Por fim, é consabido que nos processos de controle externo, ao contrário do que sucede no Poder Judiciário, o processo não decorre de uma lide entre partes com interesses adversos, mas tão simplesmente do dever constitucional de prestação de contas por parte dos gestores e do seu exame quanto à regularidade e à obediência aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Constituição da República: arts. 70, caput e par. único e 71, II). Trata-se de um processo tipicamente objetivo.

38. Diante das razões expendidas, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **improcedência** da arguição de suspeição.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Consultoria Jurídica Geral, manifesta-se:



a) quanto ao **processamento da arguição de suspeição**, pela aplicação subsidiária, naquilo que couber, do rito delineado no art. 146 do CPC (autuação em autos apartados) c/c art. 27, inciso XVIII, do RITCE (relatoria da Presidência da corte);

b) quanto ao **mérito da arguição de suspeição**, opina-se pela sua **improcedência**, em razão de **preclusão** (art. 146, caput, CPC), uma vez que restou descumprido o prazo de 15 para sua alegação, bem como da prática de atos que configuraram manifesta aceitação da relatoria em sede de outros processos, demonstrando a inexistência de suspeição *in casu*.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2023.

(assinatura digital¹²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

12 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.